DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6311/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/11147/2019
PROTOCOLO	: 2000486
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU – MS
JURISDICIONADO	: PEDRO ARLEI CARAVINA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CREDENCIAMENTO 4/2019
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CREDENCIADA	: W. N. JERÔNIMO
PROCESSO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 16/2019
OBJETO DO CONTRATO	: CREDENCIAMENTO DE SERVIÇOS MÉDICOS DE INFECTOLOGIA E SERVIÇOS DE EXAMES ESPECIALIZADOS EM VIDEOLARINGOSCOPIA, PARA ATENDIMENTO NA ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMILIA E CENTRO DE ESPECIALIDADE MÉDICA NO MUNICÍPIO DE BATAGUASSU - MS,
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 81.400,00
VIGÊNCIA	: 30/8/2019 a 14/8/2020

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CREDENCIAMENTO DE SERVIÇOS MÉDICOS DE INFECTOLOGIA E EXAMES ESPECIALIZADOS EM VIDEOLARINGOSCOPIA.. INEXIGIBLIDADE DE LICITAÇÃO. ATENDIMENTO À LEI DE LICITAÇÕES.TERMO DE CREDENCIAMENTO. PRESENÇA DE DADOS/INFORMAÇÕES ESSENCIAIS. FORMALIZAÇÃO CORRETA. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação n. 16/2019 e do Credenciamento n. 4/2019, que foi celebrado entre o Município de Bataguassu – MS e a empresa WN Jerônimo, ao custo estimado de R$ 81.400,00 (oitenta e um mil e quatrocentos reais), objetivando a realização de serviços médicos de infectologia e serviços de exames especializados em videolaringoscopia, para atendimento na estratégia Saúde da Família e Centro de Especialidade Médica no Município de Bataguassu – MS.

A equipe técnica especializada ao apreciar os documentos constantes dos autos, apontou a regularidade da Inexigibilidade de Licitação e do Credenciamento (peça 13, fs. 92-95).

Em seu parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade da Inexigibilidade de Licitação n. 16/2019 e do Credenciamento n. 4/2019 (peça 15, fs. 97-98).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Os autos vieram conclusos para apreciação e julgamento da 1ª e 2ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas. Assim, por uma ordem de cronologia das fases da contratação passo a examinar, em primeiro lugar, os aspectos relativos à Inexigibilidade de Licitação.

2.1. Inexigibilidade de Licitação n. 16/2019

De acordo com os elementos trazidos aos autos e diante da manifestação da equipe técnica especializada, se observa que o processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação se desenvolveu em conformidade com as disposições constantes do art. 25 e segs., da Lei de Licitações.

Isso porque, de acordo com a equipe da Divisão de Gestão de Fiscalização de Saúde foi devidamente instruído com os dados/documentos necessários à comprovação da sua regular realização, sendo, identificação do processo administrativo, justificativa e caracterização do credenciamento, previsão orçamentária, justificativa do preço fixado, portaria que instituiu a comissão especial de credenciamento, aprovação pela assessoria jurídica, ratificação da Inexigibilidade de Licitação, edital, relação dos credenciados, publicação da homologação e adjudicação.

2.2. Credenciamento n. 4/2019

No que diz respeito ao Credenciamento n. 4/2019, se observa que contém os dados referentes à empresa credenciada, ao objeto pretendido, ao valor fixado e ao prazo de vigência.

Também se observa que a publicação do contrato na imprensa oficial, ocorreu dentro do prazo previsto no art. 61, parágrafo único, da Lei de Licitações, denotando a regularidade do Credenciamento n. 4/2019.

São essas as razões que dão fundamento à decisão feita a seguir.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 121, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

- Pela **regularidade** processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação n. 16/2019 e do Credenciamento n. 4/2019, por atendimento aos termos do art. 25 e segs. e art. 61, parágrafo único, todos da lei n. 8666/1993.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 14 de julho de 2020.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS